



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00520/2015 do Vereador Wadih Mutran (PP)**

"Dispõe sobre a criação e instalação dos quiosques no Município de São Paulo para comercialização de sucos de laranja, e construção de dependências sanitárias coletivas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a criação e instalação de quiosques no Município de São Paulo para comercialização de sucos de laranja, com a construção de sanitários coletivos, destinados ao atendimento da população em trânsito nessas áreas em suas necessidades fisiológicas mais urgentes.

Art. 2º - A comercialização mencionada no artigo anterior só poderá ser feita por produtos de laranja, desde que devidamente comprovados.

Parágrafo 1º - O suco deverá ser comercializado pelos produtores de laranja com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado.

Parágrafo 2º - Os quiosques referidos nesta lei serão vendidos através de licitação pública, com pagamento de taxa anual, após efetivada a mesma.

Parágrafo 3º - Os quiosques deverão ser tipo ornamentação para embelezar determinados pontos do Município de São Paulo.

Parágrafo 4º - O tamanho oficial dos quiosques será determinado pelo Executivo.

Art. 3º - Fica o produtor obrigado, em todo quiosque instalado no Município de São Paulo, a construir, com os devidos equipamentos, instalações de dependências sanitárias públicas coletivas destinadas ao atendimento da população em trânsito nessas áreas em suas necessidades fisiológicas mais urgentes.

Parágrafo 1º - As instalações cuja construção obrigatória é objeto desta lei deverão ser erguidas com critérios arquitetônicos com sua localização e possuir áreas separadas para homens e mulheres, contendo no mínimo 4 (quatro) vasos em cada uma das áreas, sendo 4 (quatro) vasos sanitários com assento na ala feminina e 2 (dois) vasos com assento na ala masculina, podendo os 2 (dois) restantes ser o tipo "mictório", além de 4 (quatro) lavatórios para cada uma das alas.

Parágrafo 2º - Essas instalações deverão contar com a presença permanente de um funcionário responsável pela limpeza e pela disciplina do local; funcionar das 6:00 até às 20:00 horas, nos dias de semana e das 6:00 até às 14:00 horas nos sábados; ser mantidos sempre limpos com o material indispensável para a higiene dos usuários.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2015, p. 367

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).